



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2335/2022

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2022.

Processo nº 0037876-12.2022.8.19.0002,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública**, da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento **cadeira de rodas motorizada**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico foi considerado o documento médico acostado à folha 50, suficiente à análise do pleito.
2. De acordo com documentos da Unidade Básica de Saúde da Engenhoca – Secretaria Municipal de Saúde de Niterói (fl. 50), emitido em 13 de setembro de 2022, pela médica [REDACTED], a Autora, de 57 anos de idade, faz acompanhamento na unidade supracitada, é **paraplégica** (cadeirante) devido a **traumatismo raquimedular** (TRM) desde 2007, mediante à um acidente automobilístico, tendo realizado cirurgia de artrodese em C5. Assim sendo, possui poucos movimentos na parte superior e inferior (sem forças nos membros inferiores [MMII] e membros superiores [MMSS]), necessitando do uso contínuo de **cadeira de rodas motorizada** de forma urgente. Código da Classificação Internacional de Doenças citado (CID-10): **T09.3 – Traumatismo de medula espinhal, nível não especificado**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a



prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

4. A Portaria n° 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ n° 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Deliberação CIB-RJ n° 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **traumatismo da medula (trauma raquimedular)** pode resultar em alterações das funções motora, sensitiva e autônoma, implicando perda parcial ou total dos movimentos voluntários ou da sensibilidade (tátil, dolorosa e profunda) em membros superiores e/ou inferiores e alterações no funcionamento dos sistemas urinário, intestinal (ocasionando a bexiga e o intestino neurogênicos), respiratório, circulatório, sexual e reprodutivo¹.

2. **Paraplegia** é a perda grave ou completa da função motora nas extremidades inferiores e porções inferiores do tronco. Esta afecção é mais frequentemente associada com doenças da medula espinhal, embora doenças cerebrais, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares e doenças musculares possam também causar fraqueza bilateral das pernas².

DO PLEITO

1. A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo³. As cadeiras de rodas de alto grau de complexidade tecnológica foram denominadas de eletroeletrônicas; as de média complexidade tecnológica, de **eletromecânicas (motorizadas)** e as de baixa complexidade tecnológica, de mecanomanuais (incrementadas, especiais e padrão)⁴.

¹ BAMPI, L. N. S.; GUILLEM, D.; LIMA, D. D. Qualidade de vida em pessoas com lesão medular traumática: um estudo com o WHOQOL-bref. Revista Brasileira de Epidemiologia. v. 11, n. 1, São Paulo Mar. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v11n1/06.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2022.

² Descritores em Ciências da Saúde. Paraplegia. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=10453&filter=ths_termall&q=paraplegia>. Acesso em: 23 set. 2022.

³ GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁴ BERTONCELLO, I.; GOMES, L. V. N. Análise diacrônica e sincrônica da cadeira de rodas mecanomanual. Revista Produção, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72-82, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v12n1/v12n1a06.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2022.



III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe esclarecer que de acordo com o relatório nº 50 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)⁵, a **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência. Está **indicada somente** às pessoas que apresentem **incapacidade de deambulação, ausência de controle de tronco**; cognição, audição e visão suficientemente preservadas, condições ambientais favoráveis para o manejo do equipamento, **e uma das seguintes condições: diminuição ou ausência de força muscular de membros superiores que impossibilite a propulsão manual**; ausência de membros superiores; ou rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão da cadeira de rodas.

2. Diante do exposto, informa-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora (fl. 50).

3. Quanto à sua disponibilização pelo SUS, cumpre informar que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3).

4. Destaca-se que a **dispensação**, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), incluindo a **cadeira de rodas motorizada**, são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**⁶.

5. Neste sentido, cumpre pontuar que atualmente a Autora está sendo acompanhada por uma unidade de saúde pertencente ao SUS – Unidade Básica de Saúde da Engenhoca (fl. 50). Todavia, informa-se que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, no SUS, consiste no encaminhamento da Autora, via sistema de regulação, pela sua unidade básica de saúde de referência (mais próxima de sua residência), a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁷, ressalta-se que, no âmbito do município de Niterói – Região Metropolitana II, é de **responsabilidade** da **AFR - Associação Fluminense de Reabilitação** e **APN - Associação Pestalozzi de Niterói** a **dispensação** e de órteses, próteses e **meios auxiliares de locomoção**.

7. Com intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo realizou uma consulta *online* às plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou a sua inserção** para o atendimento da demanda pleiteada.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 50 - Procedimento cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em:

<<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiraRodasMotorizada-final.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁷ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 23 set. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Portanto, para acesso ao equipamento pleiteado, no âmbito do SUS, sugere-se que a Autora ou seu representante legal compareça à unidade básica de saúde, mais próxima de sua residência, a fim de **requerer o seu encaminhamento**, via sistema de regulação, a uma das instituições da **Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**, para a obtenção do equipamento requerido, **por meio da via administrativa**.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública, da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira

COREN-RJ: 150.318

ID: 4439723-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02